

**ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE  
CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO  
FINANCEIRA NÃO-REEMBOLSÁVEL Nº  
18.2.0162.1, DE 22 DE JUNHO DE 2018,  
CELEBRADO ENTRE O BANCO  
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E O  
INSTITUTO PEDRA, COM A  
INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO, NA  
FORMA ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

O INSTITUTO PEDRA, doravante denominado BENEFICIÁRIA, associação civil sem fins lucrativos, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima 1656, conj. 8 'c', CEP 01451-001, inscrito no CNPJ sob o nº 17.643.364/0001-92, por seus representantes abaixo assinados;

comparecendo como novas PARTES e, em conjunto com o BNDES, denominadas SISTEMA BNDES:

A BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR, neste ato denominada simplesmente BNDESPAR, sociedade por ações integrante do Sistema BNDES, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrita no CNPJ sob o nº 00.383.281/0001-09, por seus representantes abaixo assinados; e

A AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, neste ato denominada simplesmente FINAME, empresa pública federal integrante do Sistema BNDES, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta cidade, na

Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.660.564/0001-00, por seus representantes abaixo assinados,

têm, entre si, justo e acordado aditar o Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 18.2.0162.1, celebrado entre o BNDES, a BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE FUNDAÇÃO MARIANENSE DE EDUCAÇÃO, por instrumento particular, em 22 de junho de 2018, doravante denominado “CONTRATO”, do qual este instrumento passa a fazer parte integrante, para todos os fins e efeitos de Direito, mediante as seguintes cláusulas:

### **PRIMEIRA**

#### **INCLUSÃO DA BNDESPAR E DA FINAME COMO PARTES NO CONTRATO**

Em face do acordo ora firmado, as Partes acordam em incluir as empresas BNDESPAR e FINAME, qualificadas no preâmbulo deste Aditivo, como Partes no CONTRATO, as quais se obrigam, em conjunto com o BNDES, exclusivamente quanto à aplicação de recursos não reembolsáveis destinados ao Projeto Cultural, utilizando-se do benefício fiscal previsto no artigo 18, “a”, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

### **SEGUNDA**

#### **ALTERAÇÃO DO CAPUT E INCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO NA CLÁUSULA PRIMEIRA (NATUREZA VALOR E FINALIDADE)**

As Partes acordam em modificar o *caput* e incluir os seguintes parágrafos na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade).

(...)

“I – Subcrédito “A”: até R\$ 2.384.062,31 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, sessenta e dois reais e trinta e um centavos) a ser aportado nos termos dos parágrafos

desta cláusula, destinados à execução da fase inicial do programa de formação, observado o disposto na Cláusula Segunda (Disponibilidade); e

II- Subcrédito “B”: até R\$ 3.372.930,67 (três milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), a ser aportado nos termos dos parágrafos desta cláusula, destinados à execução da fase final do programa de formação, incluindo a realização de estudo de viabilidade para a perpetuação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, observado o disposto na Cláusula Segunda (Disponibilidade).

### **“PARÁGRAFO PRIMEIRO**

*O aporte dos recursos destinados ao Projeto Cultural poderá ser feito por qualquer das empresas do SISTEMA BNDES, a seu critério, obrigando-se a BNDESPAR e a FINAME exclusivamente pelo referido aporte, o qual, quando realizado por tais empresas subsidiárias, terá natureza exclusivamente de doação para fins de utilização do benefício fiscal previsto no artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que deverá ser aplicado à totalidade do valor por elas doado, cabendo ao BNDES a concessão e operacionalização da colaboração financeira não-reembolsável no âmbito do BNDES Fundo Cultural.*

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

*O financiamento a bens e serviços destinados à execução do Projeto Cultural de que trata o caput fica condicionado à observância das normas e dos critérios do Sistema BNDES.”*

## **TERCEIRA**

### **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA (DISPONIBILIDADE)**

As Partes acordam em alterar o *caput* da Cláusula Segunda (Disponibilidade) e em inserir o Parágrafo Quinto, que passam a vigor com a seguinte redação:

**“CLÁUSULA SEGUNDA**  
**DISPONIBILIDADE**

*A colaboração financeira será posta à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Quinta (Condições de Liberação dos Recursos), em função das necessidades para a realização do Projeto Cultural, respeitada a programação financeira das empresas integrantes do Sistema BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.”*

**PARÁGRAFO QUINTO**

*A(s) empresa(s) do Sistema BNDES que disponibilizará(ão) a colaboração financeira prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato) será(ão) definida(s) no momento da liberação dos recursos, de forma a viabilizar um melhor aproveitamento do incentivo fiscal previsto no artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.”*

**QUARTA**

**ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA)**

As Partes acordam em alterar a obrigação prevista nos incisos III, IV, X, XVI e XXIV da Cláusula Terceira do CONTRATO (Obrigações Especiais da Beneficiária), que passará a vigor com a seguinte redação:

**“TERCEIRA**

**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA**

(...)

*III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo SISTEMA BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia concordância do BNDES;*

*IV - movimentar os recursos liberados pelo SISTEMA BNDES exclusivamente por meio da conta bancária mencionada na parte final dos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade);*

(...)

*X - remeter ao BNDES relatório final do Projeto Cultural comprovando a correta execução físico-financeira dos recursos liberados pelo SISTEMA BNDES, discriminado em itens, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo de execução ou da efetiva conclusão do projeto, o que ocorrer primeiro;*

(...)

*XVI - apresentar recibo de mecenato do Projeto Cultural, emitido em favor da empresa integrante do Sistema BNDES responsável pela liberação dos recursos (BNDES, BNDESPAR ou FINAME), a ser indicada pelo BNDES por ocasião da liberação de cada parcela dos recursos, em consonância com a legislação aplicável;*

(...)

*XXIV - não vincular as empresas do SISTEMA BNDES a nenhum outro aspecto relativo a direitos autorais, administração ou execução do Projeto Cultural, restringindo-se a vinculação da logomarca ao cumprimento das obrigações estipuladas neste Contrato;”*

## **QUINTA**

### **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUINTA (CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS)**

As Partes acordam em alterar o inciso IV e a alínea 'a' do inciso V da Cláusula Quinta (Condições de Liberação de Recursos), que passa a vigor com a seguinte redação:

#### **“QUINTA**

#### **CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

(...)

IV – *Para liberação de cada parcela dos recursos relativos ao Subcrédito “A”: apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de recibo/declaração atestando que se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos do Sistema BNDES na realização de seus objetivos sociais e não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, conforme modelo aprovado pela IN-SRF nº 87/1996.*

V - *Para liberação de cada parcela dos recursos relativos ao Subcrédito “B”:*

*a) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de recibo de mecenato emitido em favor da empresa integrante do Sistema BNDES responsável pela liberação dos recursos (BNDES, BNDESPAR ou FINAME), a ser indicada pelo BNDES por ocasião da liberação de cada parcela dos recursos.”*

## **SEXTA**

### **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA (NOTIFICAÇÃO)**

As Partes acordam em incluir o seguinte parágrafo na Cláusula Sétima (Notificação), que passa a vigor com a seguinte redação:

### **“PARÁGRAFO TERCEIRO**

*A BNDESPAR e a FINAME expressamente autorizam o BNDES a adotar as providências previstas nesta Cláusula, devendo ser restituído à BNDESPAR e/ou à FINAME eventual aporte feito pelas referidas empresas no âmbito deste Contrato, no caso de devolução de recursos.”*

### **SÉTIMA**

#### **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA NONA (VENCIMENTO ANTECIPADO)**

As Partes acordam em alterar a Cláusula Nona (Vencimento Antecipado), que passa a vigor com a seguinte redação:

### **“NONA**

#### **VENCIMENTO ANTECIPADO**

*“O BNDES poderá declarar o vencimento antecipado deste Contrato, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Sétima (Notificação), ficando a BENEFICIÁRIA sujeita a devolver os valores utilizados, devidamente atualizados, (i) ao Ministério da Cultura, conforme orientação deste ou, a depender da espécie de inadimplemento incorrido (ii) à empresa do SISTEMA BNDES responsável pela liberação dos recursos, a ser indicada pelo BNDES, observados os termos deste Contrato e as Disposições Aplicáveis ao Contratos do BNDES.”*

### **OITAVA**

#### **RATIFICAÇÃO**

São ratificadas, neste ato, pelas Partes contratantes todas as cláusulas e condições do CONTRATO, no que não colidirem com o que se estabelece neste Aditivo nº 01 ao CONTRATO, não importando o presente em novação.

A BENEFCIÁRIA apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – com código de controle nº 87DE.3C15.318A.1998, emitida em 08 de fevereiro de 2022 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, válida até 07 de agosto de 2023.

As folhas do presente instrumento foram conferidas por Caetano Alves Torres, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

O Sistema BNDES é representado neste ato pela Superintendente e pela Chefe de Departamento do BNDES abaixo assinadas e identificadas, nos termos da procuração lavrada no Livro 1002, folhas 076-80, ato 049 do 22º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (BNDES), da procuração lavrada no Livro 1002, folhas 086-90, ato 051 do 22º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (BNDESPAR) e da procuração lavrada no Livro 1002, folhas 081-85, ato 050 do 22º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (FINAME).

As assinaturas dos representantes legais das empresas do SISTEMA BNDES e da BENEFCIÁRIA se darão de forma digital.

As Partes consideram, para todos os efeitos, a data mencionada abaixo como a da formalização jurídica deste Aditivo.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.

**Pelo BNDES, pela BNDESPAR e pela FINAME:**

---

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES  
BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR  
AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL



**Pela BENEFICIÁRIA:**

---

INSTITUTO PEDRA

**TESTEMUNHAS:**

---

NOME:

IDENTIDADE:

CPF:

---

NOME:

IDENTIDADE:

CPF:

## Lista de Assinaturas